



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007634-45.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JUSSARA ARAUJO DE OLIVEIRA GNANN, são apelados LUCIENE LEANDRO SPORTA e CAMILA NERY DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Mogi Guaçu

Apelação n. 1007634-45.2022.8.26.0362

Apelante: JUSSARA ARAUJO DE OLIVEIRA GNANN

Apeladas: LUCIENE LEANDRO SPORTA e CAMILA NERY DOS REIS

Voto n. 12289

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e a reconvenção. A autora, ex-diretora de escola, alega perseguição por parte das rés, também servidoras, resultando em acusações infundadas e cessação de sua designação. Requer reforma da sentença e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em apurar a responsabilidade civil das rés por supostos atos ilícitos no ambiente funcional, que teriam causado abalo à honra e imagem da autora. III. Razões de Decidir: 3. O conjunto probatório indica desentendimentos pontuais no ambiente escolar, sem evidências de conduta ilícita por parte das requeridas. 4. A apuração formal pela Delegacia de Ensino, com formação de comissão e colheita de depoimentos, enfraquece a tese de perseguição pessoal sustentada pela autora. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Desentendimentos no ambiente escolar não configuram, por si só, responsabilidade civil. 2. A atuação do ente público na apuração dos fatos torna discutível a pretensão indenizatória na esfera judicial. Legislação Citada: Código Penal, art. 146-A; Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1021554-05.2022.8.26.0001; Relator: Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1000302-77.2019.8.26.0444; Relator: Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/04/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 810/811, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial e a reconvenção proposta pela ré Luciene.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que os fatos e provas constantes dos autos foram desconsiderados pelo juízo *a quo*, o qual deixou de reconhecer a responsabilidade das apeladas pela prática de atos que ensejaram grave violação à honra, imagem e dignidade profissional da recorrente.

Aduz que exerce a função de professora concursada há mais de 26 anos, com histórico funcional exemplar, tendo ocupado cargos de coordenadora, vice-diretora e diretora. Esclarece que, no ano de 2020, em período pandêmico, foi designada para o cargo de diretora escolar, oportunidade em que passou a sofrer perseguições por parte das apeladas, também servidoras da unidade de ensino, motivadas por desavenças internas e interesses pessoais. Salienta que, nesse contexto, as apeladas imputaram-lhe falsamente a prática de atos administrativos irregulares, inclusive a acusaram, sem qualquer base fática, de frequentar o ambiente escolar enquanto supostamente infectada pelo vírus da Covid-19, episódio que desencadeou seu afastamento temporário do cargo e o início de boatos e atribuições inverídicas de condutas não praticadas.

Alega que, durante seu afastamento, a apelada Luciene passou a praticar atos administrativos em seu nome, como a proibição do uso do laboratório da escola, sem sua anuência ou ciência, o que gerou descontentamento entre os docentes e atribuição de culpa à apelante, injustamente responsabilizada pelos atos da vice-diretora. Relata, ainda, que em dezembro de 2021, durante convocação oficial para reunião externa na cidade de Ribeirão Preto/SP, a vice-diretora, ora apelada, contrariou as diretrizes pedagógicas ao dispensar alunos que deveriam realizar atividades de recuperação escolar, sem qualquer consulta ou comunicação à diretora titular, excedendo, assim, suas atribuições funcionais. Sustenta que, em dezembro de 2021, foi instaurado processo administrativo para apuração de denúncias contra a coordenadora Michele Munhoz de Souza, mas que, de forma indevida e sem qualquer justificativa, seu nome foi inserido no procedimento pelas apeladas, o que culminou, em 07.02.2022, na cessação de sua função como diretora da unidade.

Acrescenta que as apeladas voltaram a formular denúncias caluniosas, incluindo narrativa sobre suposta conversa ofensiva entre a apelante e uma funcionária, obtida mediante acesso indevido ao computador da agente de organização escolar Natália Nakajo. As apeladas teriam invadido tal equipamento sem consentimento da usuária, violando, assim, a privacidade da apelante, o que configura, em tese, a prática do crime de intimidação sistemática, previsto no artigo 146-A do Código Penal. Frisa que o conteúdo acessado de forma ilícita foi posteriormente compartilhado, de maneira distorcida, com terceiros da comunidade escolar, ampliando os efeitos lesivos à sua imagem. Ressalta que os documentos acostados nos autos evidenciam o reconhecimento de seu trabalho pelos alunos, sendo todos os registros positivos, o que reforça o caráter persecutório das acusações das rés.

Destaca que o Boletim de Ocorrência de fls. 186/189, lavrado pela genitora de uma aluna, revela que condutas atribuídas à apelante foram, na verdade, praticadas pelas próprias apeladas, demonstrando a inversão deliberada da verdade dos fatos. Alega que toda a situação gerou enorme comoção na comunidade escolar, sendo a apelante, até então, profissional respeitada e querida por pais, alunos e professores, jamais tendo sofrido qualquer denúncia ou reclamação em sua longa trajetória profissional.

Assevera, outrossim, que a perseguição perpetrada extrapola os limites de divergência profissional, alcançando contornos de humilhação pessoal, com prejuízos severos à sua saúde emocional, reputação e

situação financeira, em razão da abrupta cessação do cargo de direção e dos cortes decorrentes em sua remuneração, que impactaram inclusive na vida de seus filhos. Ressalta que o procedimento administrativo foi conduzido de maneira flagrantemente irregular pela dirigente de ensino, que teria corroborado com as inverdades das rés. Aponta, como vícios, a ausência de oitiva da mãe denunciante, a inexistência de oportunidade de defesa e de contraditório e a falta de fundamentação para o ato de cessação.

Diante da gravidade dos fatos, sustenta a apelante que faz jus à indenização por danos morais, cuja fixação deve considerar a extensão da lesão, o abalo à honra e à imagem da autora, a reprovabilidade da conduta das apeladas e o caráter pedagógico da condenação. Por consequência, requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência do pedido inicial e a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 814/837).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelas apeladas (fls. 843/850 e 851/857).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação indenizatória. A autora alega que exercia o cargo de Diretora de Escola Estadual e que sua designação foi cessada de forma arbitrária, em decorrência de perseguições promovidas pelas rés, também servidoras da unidade escolar. Aduz que é professora concursada há mais de 26 anos, com histórico funcional exemplar, tendo ocupado cargos de coordenação e direção. Relata que, após ser designada como diretora em 2020, passou a sofrer retaliações das rés, motivadas por rivalidades internas, incluindo acusações infundadas de que estaria trabalhando enquanto infectada por Covid-19, o que gerou afastamento temporário e disseminação de boatos. Afirma que, durante seu afastamento, a vice-diretora praticou atos em seu nome sem autorização, causando transtornos e atribuições indevidas à sua pessoa. Relata ainda que foi indevidamente incluída em processo administrativo instaurado contra terceira servidora, o que culminou na cessação de seu cargo em fevereiro de 2022. Sustenta que as rés também violaram sua privacidade ao acessarem, sem consentimento, o computador de uma funcionária, extraindo conversas e compartilhando conteúdo de forma distorcida, caracterizando, em tese, a prática de intimidação sistemática (artigo 146-A do Código Penal). A autora ressalta que jamais recebeu qualquer reclamação anterior em sua carreira, sendo profissional respeitada por alunos, pais e professores. Destaca que o procedimento administrativo foi conduzido com vícios, sem oitiva da denunciante, sem direito à defesa e sem justificativa para a cessação, revelando grave violação ao contraditório e à ampla defesa. Diante da repercussão dos fatos, do abalo à sua imagem e dos prejuízos financeiros decorrentes, pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Apresentadas defesas e após o deslinde processual, sobreveio sentença de improcedência, razão pela qual a parte autora interpôs o presente recurso.

Pois bem.

A controvérsia dos autos cinge-se à apuração da responsabilidade civil das rés por supostos atos ilícitos praticados no ambiente funcional, os quais teriam causado abalo à honra, imagem e dignidade profissional da autora, à época diretora da unidade escolar. Alega a apelante que foi alvo de condutas reiteradas de cunho persecutório por parte das apeladas, motivadas por desavenças pessoais e conflitos internos, que teriam culminado na imputação de irregularidades administrativas.

Além da prova documental constante dos autos, foi produzida prova oral em audiência realizada às fls. 747/748, consistente nos depoimentos pessoais das rés, bem como na oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, trechos dos referidos depoimentos.

Em depoimento pessoal, a ré Luciene afirmou que a relação entre ela e a autora era estritamente profissional, reconhecendo a existência de algumas divergências entre a diretora, a coordenadora e ela própria, em razão de discordâncias quanto à condução de determinadas questões internas da escola. Relatou fatos relacionados ao afastamento da autora durante o período da pandemia da Covid-19 e à convocação externa da diretora. Mencionou, ainda, ter presenciado um episódio de conflito entre uma professora e a diretora, no qual, segundo sua percepção, a docente teria sido tratada de forma desrespeitosa pela autora.

A ré Camila, também em depoimento pessoal, declarou que exercia a função de supervisora de ensino na escola onde a autora atuava como diretora, mantendo com esta uma relação profissional. Informou ter recebido reclamação de uma professora por suposto assédio moral, a qual foi encaminhada à Assessoria e, posteriormente, ao Dirigente Regional de Ensino, que determinou a instauração de apuração preliminar. Acrescentou que a cessação da designação da autora decorreu, supostamente, de irregularidades identificadas no processo de avaliação 360, indicando ausência de lisura no procedimento.

A testemunha Daniel, professor da unidade escolar, afirmou que a autora sempre foi uma excelente profissional e que nunca presenciou qualquer discussão entre ela e outros professores. Ressaltou que era notória, entre os docentes, a existência de divergências entre a autora e a vice-diretora Luciene, mas que, em relação à ré Camila, não percebeu nenhum conflito.

Priscila, mãe de aluna da escola, declarou que nunca teve reclamações quanto à gestão da autora enquanto diretora. Disse não ter conhecimento de conflitos entre a autora e as rés, tampouco do motivo da cessação da função diretiva. Relatou, ainda, que, após o afastamento da autora,

surgiram diversas reclamações e que chegou a participar de um abaixo-assinado pelo seu retorno, o qual, contudo, não teve resposta.

A testemunha Evelise afirmou que a supervisora Camila não tinha poder decisório individual, dependendo da atuação de uma equipe. Relatou, ainda, que, após o retorno das aulas presenciais, as divergências internas dificultaram a comunicação no estabelecimento escolar.

Fernanda, professora e coordenadora de área de exatas da escola, declarou que nunca presenciou qualquer assédio moral da autora contra a ré Luciene, embora tenha ouvido comentários a esse respeito. Informou que não participou da oitiva do procedimento que resultou na cessação da diretora. Confirmou que Camila, como supervisora, não decidia sozinha, havendo comissão responsável por realizar diligências na escola. Disse que a autora, por vezes, não acolhia as sugestões dos professores antes de tomar decisões e que sua postura era, em geral, ríspida. Relatou que as razões da cessação da função da diretora não foram informadas ao corpo docente.

Cleuza, supervisora de ensino designada, declarou que sua atribuição consiste em apurar os fatos quando há alguma reclamação, sendo posteriormente formada uma comissão com três supervisores de ensino para verificação, a qual, entretanto, não possui poder decisório. Esclareceu que a decisão final é de competência da Dirigente Regional de Ensino. Afirmou não ter participado da apuração relativa à autora, tampouco ter trabalhado diretamente com ela.

Por fim, Simone, designada à função de supervisora de ensino, explicou que os procedimentos de apuração preliminar decorrem de denúncia ou fato relevante, que, ao chegar ao conhecimento do Dirigente Regional, ensejam a formação de comissão específica. No caso da autora, relatou que a apuração teve início após denúncia apresentada por professora que alegou ter sido abordada de forma inadequada. Reiterou que os supervisores não detêm poder decisório, atuando apenas na oitiva dos envolvidos e elaboração de parecer, sendo a decisão final atribuída à Dirigente Regional de Ensino.

Nesse contexto, passo à análise dos depoimentos das testemunhas Daniel e Priscila, arroladas pela própria autora. O professor Daniel afirmou que a autora sempre foi uma excelente profissional, acrescentando que jamais presenciou qualquer discussão entre ela e outros professores. Mencionou a existência de divergências entre a autora e a vice-diretora Luciene, ressaltando que tais desentendimentos eram de conhecimento geral entre os docentes da unidade. Por sua vez, a testemunha Priscila, mãe de aluna, declarou não ter conhecimento de qualquer conflito envolvendo a autora e as rés, tampouco das razões que motivaram a cessação de sua designação, relatando que, após o afastamento da autora, houve manifestações favoráveis ao seu retorno, inclusive por meio de abaixo-assinado, sem que houvesse resposta da administração.

As demais testemunhas ouvidas no feito não confirmaram a narrativa de perseguição sustentada pela autora.

A testemunha Evelise declarou que a supervisora Camila, ora ré, não detinha qualquer poder decisório e que a condução do procedimento administrativo foi realizada de forma colegiada. No mesmo sentido

foram os depoimentos das testemunhas Cleuza e Fernanda. Esta última esclareceu que as decisões competem, em última instância, à Dirigente Regional de Ensino, autoridade legítima para deliberar sobre a cessação da designação de diretores de unidade escolar. A testemunha Simone, por sua vez, confirmou que a ré Camila encaminhou os elementos da apuração preliminar à autoridade competente, nos moldes regimentais, ressaltando que os supervisores de ensino, como é de praxe, apenas realizam a coleta de informações e emitem parecer, não participando da decisão final, a qual é de competência exclusiva da Dirigente Regional.

Tais elementos enfraquecem a tese de perseguição pessoal sustentada pela autora, sobretudo porque os fatos que deram ensejo à sua cessação foram objeto de apuração formal, com a devida formação de comissão e colheita de depoimentos, inclusive de servidores da própria unidade. Fato esse que torna ainda mais discutível qualquer pretensão indenizatória na esfera judicial, diante da atuação do próprio ente público para a verificação da conduta funcional da autora.

Assim, o conjunto probatório aponta para desentendimentos pontuais no ambiente escolar, sem elementos que evidenciem conduta ilícita por parte das rés, tampouco demonstração de que tenham agido com intuito de causar dano à autora.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA. Inconformismo da autora, Diretora Escolar, que reitera a pretensão de condenação dos réus à indenização por danos morais em razão de ter sido vitimada pelos réus, professores da mesma unidade educacional, pela prática de atos em suposto abuso do direito de crítica, com prática de condutas de "stalking" e "assédio moral vertical ascendente". Condutas não verificadas. Ausência de elementos de prova de que os réus tenham se excedido nas críticas à atuação da autora como Diretora Escolar, transbordando suas formulações para a pessoa individualizada. Vídeos analisados que embora possam ensejar o descontentamento e as críticas à atuação da autora, supostamente de forma autoritária, nada provam no sentido de ofensas pessoais à ela, mas sim da pessoa investida do cargo público, pelo exercício na administração pública. Responsabilidade civil não caracterizada. Ausência de prova de que na situação tenha extrapolado o mero aborrecimento. Indenização pleiteada que não é devida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1021554-05.2022.8.26.0001; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 - grifei);

“Responsabilidade Civil. Ação por danos morais. Autores, policiais militares, que se dizem vítimas de dor moral decorrente de representação administrativa à Corregedoria da Polícia Militar por conta de falsas acusações promovidas pelos réus. Aventado excesso ou má atuação no desempenho de sua função não comprovada. Arquivamento do procedimento investigatório policial. Irrelevância. Animus caluniandi ou diffamandi que não se mostrou evidenciado ante o cotejo da prova documental e oral coligida, que, ademais, ficou limitada ao depoimento pessoal das partes. Pedido de apuração de

eventual ilícito administrativo que não acarreta, por si só, responsabilidade indenizatória. Improcedência mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000302-77.2019.8.26.0444; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021 - grifei)

Portanto, temos que as questões funcionais foram devidamente apuradas na via administrativa, razão pela qual não subsiste fundamento para reconhecimento de responsabilidade civil e consequente condenação em danos morais na esfera judicial.

Ante o exposto, nada a modificar na r. sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais em desfavor da autora no valor de R\$ 1.500,00 para cada requerida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantendo-se o rateio determinado pelo juízo de origem quanto à responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora